

COLABORAÇÃO PREMIADA POR 'OUVIR DIZER' E SEUS VÍCIOS COMO MEIO PROBATÓRIO

César Gratão de Oliveira¹
Douglas Oliveira Souza Silva²
João Pedro Borges Gonçalves³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o instituto da colaboração premiada, especificamente, a colaboração por 'ouvir dizer', tendo em vista sua importância para a dogmática penal. Para isso, será realizado um estudo a respeito do instituto a partir de contribuições científicas produzidas sobre o processo penal, assim, o trabalho possui enfoque no conhecimento sobre as singularidades desse modelo de colaboração. Ademais, será abordado os vícios probatórios decorrentes da delação por 'ouvir dizer', em especial a dificuldade de comprovar a veracidade das informações levantadas pelo delator. Além do mais, será apresentada sua inadequação com o sistema acusatório, o qual é adotado na processualística penal brasileira, dado as suas características que se amoldam a práticas inquisitoriais.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração. Inquisitório. Ouvir dizer. Mentira.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. A COLABORAÇÃO PREMIADA; 1.1. CONCEITO; 1.2. NATUREZA JURÍDICA; 1.3. COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER'; 2. A COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER' COMO MEIO PROBATÓRIO; 2.1. A COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER' E A (IM)POSSIBILIDADE DE CONFRONTO; 2.2. A SUPRESSÃO DA OBJETIVIDADE; 2.3. O OUVIR DIZER COMO TESTEMUNHO MANIPULÁVEL; 3. ASPECTOS INQUISITORIAIS DA COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER'; 3.1. O SISTEMA INQUISITORIAL; 3.2. A FALHA ESTATAL NA PRDUÇÃO DE PROVAS; 3.3. A COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER' E O RESQUÍCIO INQUISITORIAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS;

INTRODUÇÃO

É notório a relevância jurídica da colaboração premiada, visto que sua utilização aumentou muito durante os últimos anos. A colaboração premiada deve ser vista com um olhar cauteloso, já que seu uso desenfreado pode ensejar diversos problemas quando o assunto é direitos e garantias daquele que tem sobre si o peso da imputação de um crime.

¹ Especialista em Direito do Trabalho e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente, professor, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cesargrato@hotmail.com.

² Acadêmico de direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, douglas12377@outlook.com

³ Acadêmico de direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, joabbc86@gmail.com.

Nesse aspecto, surge a colaboração por ‘ouvir dizer’, que representa uma forma de se desenvolver o instituto. Ela será o cerne do presente estudo, pois seu uso tem sido alvo de grandes críticas, visto que carrega consigo uma carga de vícios que colocam em dúvida sua funcionalidade como meio probatório íntegro.

A análise proposta aqui será realizada por meio de longa pesquisa, para que se possa alcançar o conteúdo necessário para sua confecção. Ademais, o estudo terá como objetivo atingir uma maior amplitude de conhecimento disponível, por intermédio de uma pesquisa exploratória, orientada pela obtenção de conteúdos precisos e bem estruturados.

Dessarte, o artigo será pautado em apresentar a colaboração premiada por ‘ouvir dizer’ como meio probatório, apontando suas características e seus defeitos. Com isso, pretende-se apontar seus vícios e, conseqüentemente, uma possível imprestabilidade como meio probatório.

1. A COLABORAÇÃO PREMIADA

Ao tratar da colaboração premiada enquanto instituto penal, impossível não lembrar da lição de Víctor Gabriel Rodríguez (2018), pois, com muito acerto, ele traz à baila o debate sobre o que se perde e o que se ganha quando o Estado negocia com o delito. Esse é um ótimo ponto de partida para se repensar a maneira como o instituto vem sendo tratado no ordenamento jurídico tupiniquim.

Segundo Tasse (2006, p. 269), “Toda vez que surgem propostas legislativas tendentes a suprimir direitos e garantias em prol de uma noção utilitarista, é preciso de uma salutar intransigência”. Destarte, é preciso que não se deixe suprimir direitos e garantias fundamentais levando em conta os discursos de celeridade e eficiência do processo penal, afinal de contas o processo penal lida com a liberdade, um direito fundamental.

Apesar de ser um instituto antigo, sua utilização e presença nos debates dos mais variados grupos da sociedade brasileira cresceu nos últimos anos. Grande parte dessa presença se deve à operação Lava-jato, que por muito tempo ficou com os holofotes midiáticos mirados ao seu rumo. A aludida operação teve como uma de suas marcas o uso desmedido da colaboração premiada. Por muito tempo ela foi tratada como o único método probatório que suprisse as necessidades processuais da “República de Curitiba”.

Fábio Kerche e Marjorie Marona, grandes pesquisadores do sistema de justiça brasileiro foram ao cerne do problema ao tratar como a operação Lava Jato, por muitas vezes, se preocupou mais com sua estrutura midiática do que com a jurídica. Segundo eles:

Foi um massacre. A imprensa no Brasil, durante anos, reportou e interpretou cotidianamente as denúncias levantadas pela Operação Lava Jato. Os brasileiros acompanharam uma avalanche de notícias nada abonadoras sobre políticos e empresários, especialmente os primeiros, e em particular os petistas. (KERCHE; MARONA, 2022, p. 46).

A força exercida pela opinião pública mirou os holofotes por bastante tempo à operação Lava-jato, especificamente em como ela se desenrolava. Com ela, os debates a respeito de temas jurídicos, em especial os polêmicos, viraram algo comum nos mais diversificados ramos da comunidade brasileira.

1.1. CONCEITO

A palavra colaboração tem sua origem no latim, especificamente da palavra colabore que é a junção do sufixo com, que aqui apresenta a ideia de “junto”, com a palavra laborare, que carrega o significado de “trabalho”. Dessarte, em uma tradução literal teríamos que colaboração representaria um trabalho ou esforço em comum, com um objetivo em comum

A colaboração que interessa ao estudo deste presente trabalho é a premiada, que se trata de um acordo feito entre o investigado ou acusado e o Estado para que aquele preste auxílio na descoberta de mais crimes e criminosos. Víctor Gabriel Rodríguez (2018) foi cirúrgico ao defender que o principal desígnio da delação premiada é utilitarista.

Ao fazer uma análise crítica a respeito dos acordos de colaboração premiada feitos no âmbito da operação Lava Jato, Thiago Bottino estabeleceu que:

No entanto, nem por isso modifica-se sua natureza jurídica de medida de cooperação ou o marco teórico no qual Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato” está baseada: o utilitarismo penal. (BOTTINO, 2016, p. 7-8).

O Estado tem para si o papel de combater a criminalidade, no entanto o faz de maneira capenga e deficiente. Com isso, ele procura subterfúgios para alcançar tal desiderato. Por esse lado, a colaboração premiada e suas modalidades de realização

representam alguns dos mais controversos destes artifícios, tendo em vista a constante supressão de garantias processuais do acusado a partir de sua utilização errônea.

Apesar de suas características supressoras de garantias, sem dúvidas a colaboração premiada representa um mecanismo que facilita as investigações criminais, mesmo que isso possa custar, ao final, um preço bem alto. A respeito de seu discurso utilitarista podemos afirmar que:

A delação premiada não se constitui em um recurso moderno do processo penal, assim como não se apresenta como repercussão de nenhum avanço especial havido na persecução criminal. Em verdade, a delação premiada sempre representou, juntamente com a prática da tortura, uma ferramentas fundamentais dos processos arbitrários, em especial os medievos de índole inquisitorial. (TASSE, 2006, p. 269).

A colaboração premiada está prevista em diversos diplomas legislativos. Para o investigado ou acusado aceitar ser o traidor da vez é necessário mais do que ter para si o sentimento de auxiliar da justiça penal. Para tanto, há algumas benesses que podem ser concedidas ao colaborador delator. Tais benefícios podem ser desde redução na pena, substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, perdão judicial etc.

1.2. NATUREZA JURÍDICA

Durante muito tempo não foi fácil estabelecer a natureza jurídica do instituto da delação premiada, isto ocorre porque há entre os estudiosos brasileiros o enorme abismo da divergência. O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015) estabeleceu, através do Habeas Corpus nº 127.438/PR, “[...] que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova”. O julgado representa um grande marco jurisprudencial, visto que reforça a ideia já defendida por pesquisadores do Processo Penal, qual seja, a de qual seria, afinal, a sua finalidade.

Portanto, por não ser meio de prova em si, a colaboração premiada não fornece elementos para que possa, de forma isolada, determinar uma condenação. Além do mais, os terceiros mencionados pelo colaborador podem questionar apenas os elementos descobertos a partir das informações fornecidas, não podendo adentrar na validade do acordo. Infelizmente, não é assim que ela vem sendo tratada, ou seja, ela ainda vem sendo utilizada como meio de prova.

Em que pese a sua enorme utilização durante os últimos anos, é importante ter em mente que o seu uso demasiado deveria ser evitado. Por esse norte podemos afirmar que:

A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la *cum grano salis*, notadamente em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a "delação", sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la. (JESUS, 2006, p. 112)

Para Bitencourt e Busato (2014) o oferecimento de benefícios em troca de informações deve-se pautar pelo cuidado, já que o colaborador não tem o compromisso com a verdade, podendo inventar fatos relacionados a um terceiro, com o intuito de se beneficiar.

Segundo Nucci (2021), o valor da colaboração deve ser sempre relativo, tendo em vista que o investigado ou acusado não tem como principal objetivo assumir a prática do crime, mas sim auferir um benefício. Com isso, fica claro que a intenção primordial do colaborador é alcançar o prêmio.

Aduz Frederico Valdez Pereira, acertadamente, em estudo aprofundado a respeito do valor probatório da colaboração que:

[...] o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração de arrependido processual; e, por segundo, essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação. (PEREIRA, 2008, p. 19).

Destarte, a participação do acusado ou investigado durante o desenrolar processual, por intermédio da colaboração premiada, tem que ser analisada com bastante cuidado, em especial na colaboração por 'ouvir dizer' que será analisada adiante. O colaborador possui claro interesse em se ver beneficiado pelos prêmios e o seu depoimento pode sofrer diversas influências, tanto de caráter interno quanto externo.

1.3 COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER'

O Processo Penal é determinado por objetivos e, indubitavelmente, o seu maior objetivo é reconstruir um fato histórico. Esta reconstrução, que é realizada durante o

desenrolar processual, irá orientar o julgador a exercer seu mister por intermédio do conjunto probatório construído.

Para Lopes Jr. (2022), o Processo Penal é um instrumento de retrospectiva. Segundo ele, o processo possui como destinação a instrução do julgador e essa instrução é realizada através da reconstrução histórica de um fato (crime). Nessa perspectiva, as provas surgem como o meio de se obter tal reconstrução.

Como dito acima, é por intermédio das provas que o magistrado poderá alcançar a reconstrução dos fatos pretéritos. A colaboração premiada, que deveria ser tratada como um meio de obtenção de prova, vem sendo tratada como um verdadeiro meio de prova. Seu uso tem se destacado nos últimos anos, pois apesar de ter seu uso presente há bastante tempo, houve um grande crescimento nos últimos anos, em especial durante a operação Lava Jato, como dito em outra oportunidade deste trabalho.

Dentre as formas de colaboração, uma se destaca pela sua forma, a colaboração por 'ouvir dizer'. Trata-se de uma delação no qual o colaborador narra fatos que ficou sabendo por intermédio de terceiros, ou seja, ele não teve acesso direto aos fatos e se limita apenas a dizer aquilo que teve conhecimento através de outras pessoas.

Sendo assim, a colaboração por 'ouvir dizer' pode ser estabelecida como uma espécie de testemunho prestado pelo investigado ou acusado. Nesse sentido, é importante observar que o colaborador possui interesses obscuros e dessa forma, suas informações devem ser recebidas com o dobro de cautela que deveria ser observada numa colaboração comum.

Sem dúvidas, é uma espécie de depoimento que merece ser visto com um olhar profundamente atento, tendo em vista a sua facilidade de ser um testemunho altamente contaminado. Além do mais, as especificidades do Processo Penal fazem com que haja a necessidade de se tomar enormes cautelas, afinal de contas, diferentemente da área civil, aqui se tutela a liberdade do indivíduo, um bem que indiscutivelmente está entrelaçado com a dignidade da pessoa humana.

Segundo Lopes Jr. (2022), a história deixou claro como a busca intensa pela verdade real foi prejudicial. Ainda de acordo com o autor, com essa busca incessável, houve menos limites na atividade de busca da verdade, o que proporcionou na realidade, uma verdade com menor qualidade.

Em que pese a necessidade de apuração da prática de ilícitos penais, a qualidade da prova obtida no processo penal deve ser devidamente observada. Se a utilização de testemunho indireto (ouvir dizer) deve ser evitada, com mais razão o uso da colaboração premiada por 'ouvir dizer' deve ser evitado, já que a exemplo do testemunho, o agente não teve contado direto com os fatos e se limita apenas a dizer o que ficou sabendo por meio de outros indivíduos.

Aury Lopes Junior e Vítor Paczek, sobre a delação prestada de fatos por 'ouvir dizer', aduzem que:

Trata-se de testemunho bastante manipulável e extremamente adequado para as colaborações premiadas, porque: (1) blinda a narrativa do delator de contradições, na medida em que o exame cruzado na audiência é cerceado e sem plena confrontação afinal, sobre o fato o delator nada sabe, apenas se limita a repetir o que ouviu e, eventualmente, fazer juízos de valor sobre isso (o que é vedado pela objetividade); e (2) retira o peso da incriminação caluniosa do delator, pois ele apenas teria ouvido de terceiro a incriminação, compartilhando o conhecimento calunioso. Fora o fato de que há ainda o imenso risco de existir uma verbalização ampliada, até para valorização do papel assumido como colaborador da justiça. (LOPES JR.; PACZEK, 2021)

Com isso, a colaboração prestada com informações de 'ouvir dizer' se demonstra fraca e inconsistente. Tal modalidade delatária vista sob o prisma da evolução da teoria da prova penal deveria ser evitada (para não dizer suprimida) da processualística brasileira, tendo em vista suas fraquezas frente o atual estágio do processo penal.

2. A COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER' COMO MEIO PROBATÓRIO

2.1. A COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER' E A (IM)POSSIBILIDADE DE CONFRONTO

Como já foi dito em outra oportunidade durante o desenvolvimento deste trabalho, o processo tem como uma de suas maiores tarefas reconstruir um fato pretérito. Para tanto, o julgador responsável se utiliza do arcabouço probatório construído durante o trâmite processual.

O Processo Penal presenciou grandes mudanças ao longo do tempo, em especial naquilo que se trata de direitos e garantias do acusado para que se obtenha uma construção válida da prova. Ao adentrar no estudo da prova no Processo Penal, é possível chegar à algumas conclusões, entre elas a de que prova é aquela

construída dentro de um processo válido, por intermédio do contraditório e que pode ser confrontada. Para o estudo proposto no presente tópico, interessa o estudo a respeito do confronto.

O Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, incorporou ao sistema jurídico pátrio a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Tal incorporação ocorreu através de procedimento comum, o que deu a essa convenção o status de lei ordinária.

A CADH (1969) estabelece diversas garantias que devem ser consideradas como direitos básicos do homem. Essas garantias foram tratadas em grupos e um desses grupos se destaca ao estudo proposto neste trabalho, qual seja: as garantias judiciais. Uma dessas garantias judiciais é a do direito ao confronto, o que, nas palavras de Figueireido (2019, p. 28) “[...] foi incorporado a partir de forte influência do processo penal adversarial norte-americano”.

Em 2019, algumas mudanças foram realizadas na lei 12.850 de 2013, também conhecida como Lei de Organizações Criminosas. Tal diploma legal trata, entre outras coisas, da colaboração premiada de forma ampla. Uma dessas mudanças foi a inserção do parágrafo 10-A, que garante a manifestação do delatado após o prazo concedido ao réu que o delatou. Tal possibilidade reflete o contraditório, que se diferencia do direito ao confronto, visto que o primeiro se relaciona a garantia de informação e reação, enquanto o segundo visa coibir depoimentos realizados sem a presença do imputado.

A respeito do direito ao confronto, pode-se afirmar que:

O direito ao confronto, numa visão mais tradicional, tem dois propósitos: (i) assegurar ao oponente realizar o exame cruzado (cross-examination) e (ii) permitir ao julgador observar o comportamento da testemunha enquanto depõe, o que enseja um efeito moral ou uma certa pressão sobre a testemunha. (WIGMORE, apud FIGUEIREDO, 2019, p. 33).

Nesse sentido, aquele que é prejudicado pelo que é trazido na colaboração por ‘ouvir dizer’ se vê impossibilitado de exercer seu direito de realizar o exame cruzado sobre aquilo que é falado pelo delator/colaborador. Além do mais, o julgador não tem acesso ao verdadeiro declarante, o que dificulta (ou) impossibilita a observação comportamental dessa pessoa, ou seja, gera um percalço para aquilo que foi chamado por Wigmore (1940) de efeito moral.

Destarte, percebe-se que o direito ao confronto, fruto de conquistas processuais históricas resta violado quando observado dentro do cenário de uma colaboração premiada por 'ouvir dizer'. Tal fato ocorre, visto que nessa espécie de colaboração o locutor por quem o colaborador soube dos fatos não pode ser confrontado.

2.2. A SUPRESSÃO DA OBJETIVIDADE

Quando alguma prova oral é produzida no processo aquele que a produz (testemunha, delator etc), deve se ater aos fatos, ou seja, deve evitar apreciações pessoais, apenas existindo uma ressalva quando tais apreciações estiverem relacionadas com os fatos. Dessa maneira, não deve fazer (pré) juízos de valor acerca daquilo que será dito por ele durante sua fala.

Alguns estudiosos do Processo Penal desacreditam na possibilidade de um testemunho ser objetivo e estabelecem teses para enfrentar essa corrente de pensamento. Entre eles, destaca-se o posicionamento de Aury Lopes Junior, senão vejamos:

[...] é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). (LOPES JR, 2022, p. 212).

Os defensores da impossibilidade de objetividade do testemunho, a exemplo do Aury, trabalham com a ideia de que determinadas impressões acerca dos fatos fogem do controle de cada indivíduo. Para esses estudiosos, existem fatores de contaminação involuntários e voluntários. O primeiro fator será analisado agora e o segundo será melhor abordado mais a frente, visto que, dada a importância de cada um dos temas, o estudo deve ser feito de forma separada, apontando as nuances de cada um.

Como bem lembrado por Kagueiama (2021) a memória é um fenômeno biológico altamente complexo. Prossegue ele ao tratar da importância dela para a vida humana, visto que é por intermédio dela que o indivíduo é capaz de se conhecer e conhecer sua história.

Nesse aspecto, é salutar lembrar que a falha durante o processo retrospectivo da memória humana é algo relativamente comum. Afinal de contas, o ser humano, durante o processo de produção da memória, carrega consigo uma série de

problemas, desde sua aquisição até o momento de recuperar determinado fato presente na memória.

Durante a produção de uma colaboração premiada, esses fatos devem ser levados em consideração pelo julgador. É preciso ter em mente que as falhas humanas podem influenciar a consecução do testemunho, o que pode gerar grandes prejuízos para o desenrolar processual.

Kagueiama, ao tratar da prova testemunhal e suas variadas possibilidades de contaminação, aduz que:

O aprofundamento do estudo dos fatores involuntários de contaminação confirmou a suposição feita: a cada etapa de formação da memória (aquisição, retenção e recuperação), diversos fatores incidem sobre a prova, cada um deles causando um afastamento ou descolamento da prova testemunhal da verdade histórica. O filtro pessoal pelo qual a testemunha percebe e codifica o evento, as inúmeras fontes de falsas informações às quais está ela sujeita e a inquirição sugestiva não raramente realizada pela autoridade entrevistadora: todos esses elementos impedem de forma mais ou menos intensa que a testemunha seja capaz de relatar os fatos de forma precisa e completa, assim como eles ocorreram na realidade. (KAGUEIAMA, 2021, p. 127).

Trazendo essa perspectiva ao estudo proposto pelo presente trabalho é possível estabelecer algumas pontuações. Primeiro, a colaboração por 'ouvir dizer' não consegue garantir o respeito a objetividade, pois aquele que colabora não participou da aquisição direta da memória sobre os fatos. Segundo, a recuperação da memória resta prejudicada, afinal de contas não é possível lembrar daquilo que não presenciou.

Dessa forma, a colaboração premiada por 'ouvir dizer' reforça aquilo que deve ser amplamente combatido. Com ela, as palavras do delator não são objetivas, já que aquilo que é dito pelo delator carrega uma carga de preconceitos. Ademais, com ela, o processo retrospectivo não pode ser exercido de forma válida.

2.3. O "OUVI DIZER" COMO TESTEMUNHO MANIPULÁVEL

As palavras do colaborador devem ser tomadas com muita cautela, pois como dito anteriormente, elas podem estar eivadas de contaminação. Tais contaminações podem trazer empecilhos para que se possa verificar a veracidade das alegações trazidas pelo colaborador.

No tópico anterior foi abordada a questão da contaminação não intencional, fruto das falhas que a memória humana pode carregar. Um olhar mais atento sobre tal desiderato pode levar a conclusão de que o depoimento prestado por aquele que não presenciou diretamente os fatos deveria ser considerado imprestável em termos de meio probatório.

No presente tópico o foco de abordagem será direcionado para a outra espécie de contaminação, a intencional. Essa forma representa um desdobramento provável da colaboração premiada, em especial da por 'ouvir dizer', qual seja, a mentira. Tal fato ocorre, porque o colaborador possui evidente interesse no depoimento que será prestado, afinal de contas ele busca o benefício que poderá ser disponibilizado a ele dentro dos termos do acordo.

De acordo com Luigi Anolli (2004) nem mesmo o mundo animal está livre da mentira. Segundo o autor, a questão da sobrevivência faz com que os animais se camuflem ou até mesmo tomem determinadas atitudes visando a sua própria proteção ou a proteção de terceiros que com eles vivem em um determinado agrupamento. Destarte, temos no mundo animal algo que pode se assemelhar com aquilo que pode ser visto no mundo dos homens: mentir com o intuito de obter uma vantagem qualquer.

Como visto anteriormente nesta obra, a colaboração premiada constitui uma cooperação voluntária realizada por aquele que participou de determinada infração, penal ou administrativa, com o intuito de obter benefícios de ordem material ou processual. Ou seja, há, indiscutivelmente um jogo de interesses, o Estado de um lado com o intuito de obter a indicação de mais crimes e criminosos, e do outro, o particular que busca algum benefício.

A respeito da colaboração premiada e a possibilidade de premiação da mentira, aduz Roberto Carvalho Veloso e Luiz Régis Bomfim Filho, que:

[...] o juiz não deve e nem pode se basear unicamente no depoimento prestado pelo delator para condenar ou absolver alguém, inclusive a quem colabora, sem averiguar convenientemente todas as nuances do acordo. Ele deve cotejar as afirmações prestadas a título de delação com as provas contidas nos autos, a fim de fazer um juízo crítico a respeito de todo o produzido em juízo. (BOMFIM FILHO; VELOSO, 2019, p. 11).

Nesse aspecto é evidente que a preocupação do jurista brasileiro deve colocar em dúvida àquilo que é trazido pelo colaborador, já que o conteúdo de sua

colaboração pode ser altamente manipulado. Além do mais, quando se fala da colaboração premiada por 'ouvir dizer', a preocupação deve ser ainda maior, tendo em vista a fraqueza de suas palavras.

Na colaboração por ouvir dizer, as declarações são feitas sem qualquer tipo de solenidade especial, além disso, o colaborador sequer se compromete a dizer a verdade. Tudo isso pode facilitar a possibilidade de quem fala em se esquivar de trabalhar com a verdade.

Kagueiama (2021) ao analisar a prova testemunhal defende, acertadamente, que a mentira, ao lado das falsas percepções da realidade, representam um risco a presunção de veracidade da palavra humana. Segundo o autor, deve-se incluir a possibilidade da mentira na análise pelas autoridades responsáveis por toda a produção probatória.

Ora, o mesmo raciocínio não somente pode, mas deve ser feito em relação a colaboração premiada, especificamente a colaboração por 'ouvir dizer'. O interesse do colaborador em obter benefícios com sua colaboração é evidente. Ademais, quando se tem uma colaboração que se limita apenas a repetir o que se soube por meio de terceiros, isso pode resultar em uma blindagem de suas alegações, já que não é possível estabelecer um confronto direto com aquele que presenciou os fatos, ou seja, o emitente original.

3. OS ASPECTOS INQUISITORIAIS DA COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER'

O sistema inquisitorial marcou o âmbito processual durante muito tempo, pois seus métodos foram utilizados em busca da verdade, independentemente do custo que isso poderia gerar. Ao falar do aludido sistema, é fácil estabelecer uma ligação direta com o desrespeito das garantias penais, afinal de contas durante seu uso tais garantias sequer eram mencionadas.

De um lado há aqueles que acreditam que o sistema inquisitorial foi suprimido do sistema processual penal brasileiro, restando apenas características que em nada afetam sua característica acusatória. De outro, há aqueles que acreditam que o sistema permanece parasitando dentro da processualística penal, como um vírus, por meio de métodos de índole extremamente duvidosa.

O presente trabalho pretende abordar, neste tópico, a lógica do discurso que acredita na permanência inquisitorial no processo penal brasileiro. Para isso, a análise

terá como fundamento o instituto da delação premiada por 'ouvir dizer', afinal de contas ela é o cerne do estudo proposto aqui.

3.1. O SISTEMA INQUISITORIAL

O sistema inquisitorial, como sua própria nomenclatura indica, teve como grande marco a Inquisição, que foi o tribunal criado pela igreja católica com a missão de combater a heresia. Primeiramente, insta salientar que a Inquisição não tinha como foco de preocupação o combate à criminalidade, mas o enfrentamento àquilo que se desviava dos dogmas estabelecidos pela igreja católica.

Aduz Salah Hassan Khaled Jr. em aprofundado estudo a respeito de qual sistema, o processo penal brasileiro se encontra atualmente, que:

O aparato de repressão inquisitorial apresentava características muito específicas e tinha como fundamentação uma série de verdades absolutas, que giravam em torno do arcabouço ideológico oferecido pelo dogmatismo religioso da época. Sem dúvida, tratava-se de um campo de saber de envergadura considerável, o que pode ser percebido pela existência de um conjunto de técnicas para atingir os fins a que se propunha, reunidas no Manual dos Inquisidores, de Eymerich. (KHALED JR., 2010, p. 295).

A partir da ideia tralhada pelo autor, é possível concluir que a Inquisição possuía algumas características marcantes, entre elas a crença em uma verdade absoluta e a figura central do juiz inquisidor como aquele que julgava e acusava. Para o estudo do presente trabalho interessa a crença numa verdade absoluta, especificamente em como alcançá-la.

De acordo com Khaled Jr. (2010), a Inquisição ficou marcada por ter a busca da verdade como seu principal intuito, por ser uma sagrada missão. O autor relembra que a confissão era considerada a 'rainha das provas' e o problema que isso gerava, afinal de contas, nem sempre (ou na minoria das vezes) ela era obtida com respeito a integridade física e psicológica daquele que estava sendo acusado.

Aury Lopes Junior, cirurgicamente, estabelece críticas a busca de uma verdade absoluta, a chamada 'verdade real', senão vejamos:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o "interesse público" (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma "verdade" a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). (LOPES JR, 2022, p. 154).

O autor estabelece uma ideia extremamente interessante, pois para ele, uma teoria trabalhada por muitos que merece especial destaque é a de que dentro do processo penal a busca pela “verdade real” provoca grandes absurdos. Ele estabelece uma ligação entre as atrocidades praticadas no passado e o desrespeito às garantias penais, que com muito custo foram alcançadas durante o desenrolar histórico.

Lopes Jr. (2022), ainda tratando a respeito do resquício inquisitorial no processo penal brasileiro, estabelece uma linha de raciocínio necessária ao estudo do processo penal. Para o autor, a maior problemática trazida pela busca incessante pela “verdade real” foi a manutenção de resquícios inquisitoriais, o que deveria ser amplamente combatido.

A bem da verdade, com o interesse em buscar a “verdade real”, diversos meios de prova são utilizados, entre eles está a delação premiada, especificamente a por ‘ouvir dizer’. Com o uso demasiado desses meios de prova de índole duvidosa, fica demonstrado que o sistema inquisitorial ainda permeia o processo penal brasileiro, e com isso gera inúmeras supressões de garantias.

3.2. A FALHA ESTATAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS

O Estado tem para si o *ius puniendi*, ou seja, somente ele possui a capacidade de aplicar penas como uma forma de retribuição às transgressões sociais perpetradas pelos indivíduos. No entanto, para que o Estado exerça o aludido direito/dever, é necessário a observância de alguns requisitos para que a aplicação das penas tenham, durante sua concretização, o respeito a legalidade e as garantias penais.

Uma dessas garantias é a do devido processo legal, que em síntese significa o respeito e a observância de determinados requisitos durante o desenrolar da instrução processual. Nesse aspecto, é importante pontuar que dentro do processo penal a produção de provas deve ser feita com obediência aos preceitos estabelecidos ao longo da evolução do processo penal, sob pena de se fulminar o devido processo legal.

Como já foi dito em outra oportunidade neste trabalho, o processo penal tem como sua marca ser uma espécie de reconstrução histórica, afinal de contas é por meio dele que se é construído, nas palavras de Aury Lopes Junior (2022), uma retrospectiva do passado. É com fundamento nessa reconstrução que uma sentença, condenatória ou absolutória, pode ser perpetrada.

Lopes Junior (2022), em perfeita abordagem a respeito do papel da prova e como ela pode ser utilizada pelo Estado, estabelece que uma das grandes marcas do sistema inquisitório foi a busca incessante pela condenação. O autor prossegue estabelecendo que, tendo em vista ser a condenação o objetivo principal, o desenvolvimento probatório em nada ajuda na defesa das garantias processuais.

Dentro dessa abordagem, há um fato interessante. O Estado, por intermédio dos variados meios de obtenção de prova que ele mesmo estabelece demonstra sua falha. Por ter a competência (para não dizer obrigação) de produzir as provas necessárias para que se chegue em uma sentença condenatória, o Estado cria espécies de obtenção probatória que em nada acrescentam na observância de garantias mínimas do acusado, uma delas é a delação premiada.

Adel El Tasse, em aprofundado estudo sobre o instituto da delação premiada e suas nuances, estabeleceu com precisão as certezas e incertezas que surgem com o uso do aludido instituto. Vejamos:

Talvez a colaboração do co-réu permita a punição de delitos graves em sociedade. Talvez o sistema de delação premiada permita que se aproxime da verdade material sobre determinados crimes, porém não há certeza de que tais objetivos se cumpram, enquanto surge inexorável a certeza de que o sistema em que é incentivada a ação do acusado, em apoio ao Judiciário, produz quebra às garantias constitucionais importantes. (EL TASSE, 2006, p. 269).

Os argumentos utilizados para justificar o uso desenfreado da delação premiada são sempre os mesmos. Os defensores da economicidade, como observado pelo autor acima, pontuam que a descoberta de mais crimes e/ou criminosos pode legitimar o seu uso incorreto.

Ocorre que isso não é um fato, ou seja, não é possível concluir que com o uso da delação premiada feito de maneira inadequada as pretensas descobertas serão concretizadas. Por outro lado, pode-se chegar a uma conclusão desanimadora, qual seja, a de que essa forma de usar o instituto traz ao processo penal uma grande violação às garantias penais constitucionais de suma importância.

Como bem pontuado por El Taesse (2006), a delação premiada representa uma ferramenta fundamental presente em processos arbitrários, a exemplo daqueles que possuem características inquisitoriais. Prossegue o autor estabelecendo uma ligação entre o instituto e o autoritarismo, já que durante muitas vezes, seu uso é feito por

meio do autoritarismo, pois há uma enorme pressão sobre o indivíduo para que ele proceda na delação.

O Estado acaba por ter um comportamento frágil na produção probatória, acabando por aceitar meios de prova absurdos e a delação premiada por 'ouvir dizer' representa um grande exemplo. Assim, é de se perceber que o Estado falha em sua missão de construção probatória, já que todo seu processo deve ser feito em obediência estrita às garantias do acusado.

Com o uso desenfreado e sem muitos critérios de avaliação da delação premiada nos últimos anos, em especial da delação por 'ouvir dizer', tal observância não é feita, afinal de contas aquele que se vê pressionado de forma autoritária pelo Estado, que possui todo poder punitivo para si, não tem como se ver respeitado em suas garantias mínimas.

3.3. A COLABORAÇÃO POR 'OUVIR DIZER' E O RESQUÍCIO INQUISITORIAL

Como visto anteriormente, o sistema inquisitorial representou um marco extremamente controverso durante a evolução do processo. Seus usos até hoje são lembrados como absurdos que deveriam ser evitados ao máximo, pois violadores de direitos e garantias mínimas, que foram conquistadas por meio de grandes batalhas.

Durante seu período de vigência, direitos e garantias individuais eram constantemente suprimidos, sob o argumento de que esse seria o caminho mais fácil para se alcançar criminosos e, conseqüentemente, conseguir a descoberta de mais crimes. Com isso, os argumentos que sustentavam seus usos eram vazios e completamente inconsistentes, demonstrando seu viés utilitarista.

Suas características foram marcantes, Paulla Leite e Felipe Lazzari da Silveira ao analisarem a forma como o processo inquisitorial era desenvolvido, apontaram acertadamente que:

Nesse modelo processual o réu desconhecia a existência do processo contra ele, o juiz procedia de ofício e em segredo, inclusive a tomada de depoimento das testemunhas. Uma simples denúncia era suficiente para se iniciar o processo. [...]Nenhuma garantia era dada ao acusado, tampouco lhe era permitida a defesa, pois essa poderia criar obstáculos na descoberta da verdade, não existindo, portanto, o contraditório. (LEITE; LAZZARI, 2018 p. 745 -746).

Com uma breve análise de como o sistema inquisitório se desenvolvia, pode-se chegar à conclusão de que as garantias eram mínimas, ou pior, eram inexistentes.

Além do mais, não é raro ver casos em que as práticas realizadas atualmente se assemelham com aquilo que era produzido no passado.

Leite e Lazzari (2018), apontam as formas que poderiam ser utilizadas para dar início ao processo, qual sejam, por iniciativa do próprio inquisidor, por meio de uma denúncia ou pela delação premiada. Para o estudo proposto neste trabalho interessa a última hipótese e seu tratamento à época.

De acordo com Rocha (2017), o instituto da delação premiada possui contornos inquisitoriais, visto que busca incessantemente a confissão daquele que tem para si o peso de uma acusação, apontando aquilo que sabe a respeito do objeto da investigação. Isso deveria atribuir às palavras do acusado um valor extremamente baixo, pois denota uma aparência frágil como meio probatório.

Aduz Hansen, Corrêa e Filho, a respeito da delação premiada:

Exemplo de prática violadora dos direitos humanos é o expediente da delação premiada o qual corrompe a solidariedade social necessária a um convívio harmonioso e impõe um sistema de desconfiança generalizada que culmina em um modelo de administração por conflitos. Haja vista fomentar práticas denunciastas (muitas vezes levadas a cabo por razões de vingança particular) e premia condutas moralmente duvidosas. (HANSEN; CORRÊA; FILHO, 2012, p. 72).

A delação premiada, da forma que vem trabalhada no Brasil, representa um pouco daquilo que era feito no passado. Há, constantemente, uma supressão de direitos fundamentais, que deveriam nortear a forma como se desenvolve o procedimento processual brasileiro.

Como já foi dito em outra oportunidade, na delação premiada por 'ouvir dizer' a narrativa do delator é blindada. Tal fato ocorre, porque as palavras dele não podem ser confrontadas, afinal de contas, nem sempre é oportunizado o acesso ao depoimento original, pois o delator relata aquilo que sabe por terceiros.

Nesse aspecto, a aludida modalidade delatória em muito se assemelha às práticas de delação inquisitoriais, já que nessa o delator acabava por ter suas declarações blindadas. Nesse sistema, o acusado não poderia ter acesso ao nome daquele que realizava a delação, e essa proteção era definida sob uma argumentação frágil, de cunho utilitarista e protecionista.

Paulla Leite e Felipe Lazzari, ainda dentro do estudo sobre o sistema inquisitório, apontam que:

Assim, o réu jamais poderia saber quem o acusou, evitando represálias por parte de quem pudesse apoiá-lo. Além disso, tal preservação era de fundamental importância na medida em que, sem isso, seria malvisto quem testemunhasse contra os hereges ou denunciasse-os. Pela mesma razão, o delator deveria jurar guardar segredo sobre tudo que contou ao inquisidor. (LEITE; LAZZARI, 2018, p. 749).

Sem dúvidas, houve uma extrema banalização do instituto da delação premiada dentro do processo penal brasileiro e o uso da delação por ‘ouvir dizer’ representa uma dessas banalizações. Como demonstrando anteriormente, a credibilidade da palavra do delator nessa espécie delatória deve ser olhada com extremo cuidado, em razão dos interesses debatidos.

Ora, os acordos de delação premiada realizados durante os últimos anos carecem de um olhar mais cauteloso, em respeito ao processo penal acusatório. Tais acordos têm sido realizados sem observância de garantias mínimas ao acusado, já que representam meios de obtenção de prova altamente invasivos, e em muito relembra aquilo que era praticado durante o período da Inquisição.

Dessa forma, a delação premiada por ‘ouvir dizer’ além de violar direitos e garantias do acusado, representam um grande retrocesso, em razão de suas semelhanças com aquilo que era realizado durante o período inquisitorial. O discurso utilitarista dessa modalidade de delação premiada não merece apoio. Não se trata de defender a prática de crimes ou criminosos, mas sim de defender o respeito que deve ser prestado às garantias processuais penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo que foi abordado neste trabalho é possível enxergar a importância da colaboração premiada para que se consiga alcançar mais criminosos e, conseqüentemente, descobrir mais crimes. Ocorre que a sua funcionalidade não pode afastar as cautelas necessárias para seu uso. Nesse sentido, é necessário um olhar atento no que diz respeito ao que é realizado nas colaborações por ‘ouvir dizer’.

Como visto ao longo desse artigo, essa modalidade de colaboração traz consigo enormes problemas, os quais foram apontados ao longo deste estudo. Primeiramente, foi constatado que a colaboração premiada possui natureza de meio de obtenção de prova, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a colaboração premiada não pode, de forma isolada, determinar uma sentença condenatória.

Além disso, na colaboração por 'ouvir dizer', as palavras do colaborador são blindadas, já que não é possível realizar o confronto sobre as declarações originais. Ademais, checar a veracidade das palavras do colaborador é algo extremamente complexo, visto que suas palavras podem estar contaminadas por diversos fatores, sejam eles não intencionais, como a falha humana no processo de construção da memória, e intencionais, como a mentira.

Por fim, a colaboração premiada por 'ouvir dizer' relembra aquilo que era praticado durante o período inquisitorial. Isso ocorre, pois no passado a busca pela confissão e pelo apontamento de mais crimes e criminosos era o objetivo primordial e essa busca era realizada com desrespeito aos direitos do acusado a partir de métodos de índole duvidosa, o que se assemelha a modalidade de colaboração tratada neste trabalho.

Dessa forma, a colaboração premiada por 'ouvir dizer' deve ser olhada com bastante cuidado, visto que não é um meio de prova válido, que respeita as garantias do acusado. Com isso, essa espécie de colaboração deveria ser suprimida do processo penal brasileiro, ou ao menos, ser evitada ao máximo, tendo em vista tudo aquilo que já foi dito neste modesto estudo.

COLLABORATION PREMISED ON 'HEARSAY' AND ITS DEFECTS AS A MEANS OF TESTING

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the institute of collaboration rewarded, specifically, collaboration by 'hearsay', in view of its importance for the criminal dogma. For this, it will be conducted a study on the institute from scientific contributions produced on the criminal process, thus, the work has a focus on knowledge about the singularities. Furthermore, the evidence defects arising from the whistleblower's accusation by hearsay will be addressed, especially the difficulty of proving the veracity of the information raised by the whistleblower. Moreover, its inadequacy with the accusatorial system, which is adopted in the Brazilian criminal procedure, will be presented, given its characteristics that conform to inquisitorial practices.

KEYWORDS: Collaboration. Inquisitorium. Hearsay. Lying.

REFERÊNCIAS

ANOLLI, Luigi. Os animais sabem mentir?. *In*:_____. **Mentir: todos mentem, até os animais**. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 39-53. Disponível em:< <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=ogttwzp5XfEC&oi=fnd&pg=PA5>

&dq=a+mentira&ots=4LPQxho9Z5&sig=3Oxanww67faP0Mose0QYyXTRqyg#v=one page&q=a%20mentira&f=false>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSSATO, Paulo César. Da colaboração premiada. *In:_____*. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50-62. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502227064/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.html\]!/4/2/2%4046:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502227064/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.html]!/4/2/2%4046:2)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 127.483/PR, Relator: MIN. José Antonio Dias Toffoli – Plenário, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%20127483&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CADH. Pacto de São José da Costa Rica. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

EL TASSE, Adel. Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval. **Ciências Penais**, Curitiba, v. 5, p. 269 – 279, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Dela%E7%E3o%20premiada.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras. O direito ao confronto na produção probatória penal no Brasil. **Revista de direito da defensoria pública do estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 26 - 56, 2019. Disponível em: <<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/ba797dba965e4112a0286732fb85a240.pdf#page=26>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

HANSEN, Gilvan Luiz; CORRÊA, José Ricardo Ventura; LOPES FILHO, Ozéas Corrêa. A tradição inquisitorial brasileira. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 13, n. 2, p. 55 - 74, nov. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34386>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. A memória. *In:_____*. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 82 - 97. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/pageid/0>. Acesso em: 13 mar. 2023.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. Fatores de contaminação incidentes no momento da recuperação. *In:_____*. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 127 - 129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/pageid/0>. Acesso em: 13 mar. 2023.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. Conclusão parcial. *In:_____*. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 195 - 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/pageid/0>. Acesso em: 14 mar. 2023.

KHALED JR., Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, vol. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago. 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. A quase unanimidade da Lava Jato na imprensa e a opinião pública. *In:_____*. **A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. p. 46 - 54. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280803/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3DSection_0002.xhtml\]!/4\[MIOLO_LavaJato_ceci_30032022_converted\]/2/2%4096:46](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280803/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3DSection_0002.xhtml]!/4[MIOLO_LavaJato_ceci_30032022_converted]/2/2%4096:46)>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LEITE, Paulla; DA SILVEIRA, Felipe Lazzari. A colaboração premiada e o legado inquisitorial no processo penal brasileiro. **Justiça & Sociedade**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 739 – 787, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/696>. Acesso em: 04 mai. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; PACZEK, Vítor. Valor probatório da palavra do delator: delação por ouvir dizer? **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/delacao-ouvir-dizer>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. Principiologia da Prova. Distinção entre Meios de Prova e Meios de Obtenção de Provas. *In:_____*. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 153 - 189. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml\]!/4/2/2/1:63\[alq%2Cuer\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]!/4/2/2/1:63[alq%2Cuer])>. Acesso em: 02 mai. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. A (Ilusão de) Objetividade do Testemunho – Art. 213 do CPP. *In:_____*. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 189 - 234. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/8>>

%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml!]/4/2/2/1:63[alq%2Cuer]>. Acesso em: 29 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Conceito, natureza jurídica e valor probatório. *In*:_____. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 69 - 73. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 21 out. 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, São Paulo, n. 25, p. 1 – 25, ago. 2008. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16049836.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

ROCHA, Ícaro do Nascimento. **Delação premiada e plea bargain**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2017. Disponível em:< <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/!%CC%81caro-Do-Nascimento.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. O Estado de joelhos. *In*:_____. **Delação Premiada - Limites Éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 132 - 145. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980801/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980801/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 17 nov. 2022.

VELOSO, Roberto Carvalho; BOMFIM FILHO, Luiz Régis. O valor probatório dos depoimentos colhidos em colaboração premiada: Um alerta sobre a possível premiação da mentira. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, nº 2, p. 1 – 25, jul./dez. 2019. Disponível em:< <https://core.ac.uk/download/pdf/288182235.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.